PRESIDENTE DA REPÚBLICA — PENSÃO ESPECIAL — DOENÇA PROFISSIONAL

— A Lei n.º 6.782/80, que prevê a concessão de pensão especial a beneficiários de servidor civil acometido de doença profissional, não é aplicável a dependente de presidente da República, que não exerce cargo público.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo nº 142/83

Anexo XII da Ata nº 20/83

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões, de acordo com o parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 29 de março de 1983, ao conhecer da consulta formulada pelo Sr. Delegado do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, no processo em que a Exma. Sra. D. Yolanda Barbosa da Costa e Silva, "na condição de pensionista do Tesouro Nacional", requer os benefícios da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980 (Proc. nº 142/83).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. D. Yolanda Barbosa da Costa e Silva, viúva do insigne e saudoso presidente Arthur da Costa e Silva, requereu, em 16 de novembro do ano próximo passado, "na condição de pensionista do Tesouro Nacional", os benefícios da Lei nº 6.782/80 (fls. 34).

O pedido, autuado no processo relativo à concessão de pensão da Lei nº 1.593/52 (devida às viúvas dos ex-presidentes da República), mereceu do ilustre Sr. Delegado do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro o seguinte despacho (fls. 47):

"Não se pode considerar o cargo de presidente da República como funcionário público *stricto sensu*. Além da transitoriedade do seu exercício, seu ocupante não se rege pela Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Civis da União), nem foi aquele cargo objeto de reclassificação pela Lei nº 5.645/70 (Plano de Classificação de Cargos).

Assim, entendo que a Lei nº 6.782/80 não alcança à viúva de presidente da República.

Entretanto, considerando a peculiaridade do caso, solicito a audiência do egrégio Tribunal de Contas da União."

Neste Tribunal, a Inspetoria de Controle Extremo, considerando, no essencial, que a lei invocada constitui ampliação do campo de incidência do art. 242 do Estatuto dos Funcionários Públicos e que o instituidor "falecido no cargo de presidente da República, não detinha a condição de servidor civil", conclui — a despeito de não encon-

trar-se a consulta revestida dos requisitos postos no § 1º do art. 123 do Regimento Interno — que dela poder-se-á conhecer para

"responder no sentido de que as disposições da Lei nº 6.782/80 dizem respeito especificamente aos pensionistas de funcionários civis, não se aplicando, portanto, ao caso em apreço" (fls. 49, *in fine).*

Na mesma linha insere-se, às fls. 50/1, o douto parecer do eminente Subprocurador-Geral Mourão Branco, de que destaco os tópicos finais:

"9. Demais disso, acreditamos constituir óbice de caráter jurisprudencial, à pretensão da interessada, a v. decisão proferida pela egrégia Corte no processo TC-20.889/81 (cf. sessão de 18.8.1981, Ata nº 60/81), quando se fixou o entendimento de que a pensão especial prevista na Lei nº 6.782 não prescinde da satisfação do requisito legal da condição *estatutária* do seu instituidor, atendendo, não somente, à equiparação que tal diploma faz, em seu art. 1º, à pensão de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711/52, bem assim às implicações decorrentes da aplicação, ao caso, do novo Plano de Classificação de Cargos (cf. art. 2º da Lei nº 6.782).

10. Pelo exposto, aquiescemos a que, em caráter excepcional, conheça o colendo Plenário da presente consulta, para o fim de ser transmitida à DMF/RJ a orientação que decorre deste parecer, assim compatibilizado com as manifestações da IRCE e da própria repartição fazendária consulente" (fls. 51).

VOTO

Dispõe a Lei nº 6.782/80:

"Art. 1º A doença profissional e as especificações em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional."

Decorre, pois, desenganadamente, do texto transcrito, a exclusividade da destinação do benefício pretendido à família de funcionário público civil, sob regime estatutário; não ao dependente de quem haja desempenhado mandato presidencial.

Por essa mesma razão, foi recusada a aplicação da citada Lei nº 6.782, em favor da viúva do deputado federal, contribuinte facultativo do IPASE, conforme precedente oportunamente lembrado pela douta Procuradoria, de que fui relator (processo nº 20.889/81, *DO* de 9.9.81, p. 17.029/30).

Até no plano constitucional, estaria barrada essa possibilidade, pois o estabelecimento do montante do benefício com base no valor de subsídio de mandato (executivo ou legislativo), arbitrado em ato da competência privativa do Congresso (Const., art. 44, VII), ficaria a prescindir da fixação em lei, requisito que não se pode relegar, em tema de pensão a cargo do Tesouro.

Esse obstáculo está registrado nestes mesmos autos às fls. 20-24, em brilhante voto do eminente Ministro Ewald Pinheiro, acompanhado pelo Plenário em sessão de 27.4.71, quando — por sugestão da então Quinta Diretoria desta Corte — cogitava-se de atualizar a pensão da Lei nº 1.593/52, segundo o montante do subsídio do chefe de Estado. Reproduzo, a seguir, as palavras lapidares do mencionado ministro relator:

"Dou os motivos da minha discordância: fazer variar a pensão instituída na Lei nº 1.593 sempre que o Congresso Nacional determinar os novos subsídios do presidente da República não me parece ilação juridicamente aceitável. Uma coisa é ter competência para fixar subsídio; outra é tê-la para estabelecer pensão.

A competência do Poder Legislativo, privativa no primeiro caso, inexiste quanto ao segundo.

Se fosse reconhecido que, ao especificar o subsídio, estaria o Congresso Nacional fixando automaticamente também a pensão, ainda mais por uma construção analógica, penso que tal entendimento transporia os limites da norma constitucional. Competência é matéria de direito expresso, e quando privativa, como ocorre no caso, o rigor da

regra se reveste de cunho ainda mais acentuado. Não há como lhe ampliar ou alargar o alcance. Suas fronteiras estão nitidamente demarcadas.

A revisão das pensões comuns ou especiais deve processar-se através de lei ordinária, com iniciativa e sanção do presidente da República e discussão e aprovação do projeto pelo Poder Legislativo (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, arts. 59 e 43)" (fls. 22/3 e *DO* de 11.6.1971, p. 4.495).

Ante os intransponíveis motivos expostos, de índole legal e constitucional — e por mais me sensibilize o pedido e se reconheçam relevantes os serviços prestados pelo extinto à Nação —, adoto a conclusão dos pareceres da digna Inspetoria Regional e do nobre representante do Ministério Público, coincidentes com o juízo antecipado pela Delegacia estadual do Ministério da Fazenda.

Conheço, em conseqüência, da consulta, para respondê-la com a confirmação de que os dispositivos da Lei nº 6.782/80 têm endereço restrito à família do funcionário público civil, sob regime estatutário.

TCU, 29 de março de 1983. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.

PARECER

Submete-se à apreciação da egrégia Corte consulta formulada pelo Sr. Delegado do Ministério da Fazenda, no estado do Rio de Janeiro, acerca da aplicabilidade da Lei nº 6.782/80 nos casos de pensionista especial, viúva de ex-presidente da República.

2. Pondera a IRCE, na instrução do processo, que, embora não satisfeitos os requisitos do art. 123, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá o colendo Plenário conhecer da presente consulta, "para, em consonância com o entendimento da autoridade administrativa, responder no sentido de que as disposições da Lei nº 6.782/80 dizem respeito especificamente aos pensionistas de funcionários civis, não se aplicando, portanto, ao caso em apreço".

3. Não temos objeção à proposta da Inspetoria Regional.

4. De efeito, consoante assinala, com propriedade, o digno titular da DMF/RJ, às fls. 47, "não se pode considerar o cargo de presidente da República como funcionário público *stricto sensu*", já pela transitoriedade de seu exercício, já porque o seu ocupante não se rege pela Lei nº 1.711/52, nem se lhe aplica o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70.

5. No caso da requerente de fls. 34, é-lhe assegurado, além da pensão militar que lhe é devida por sua condição de viúva de ex-marechal, o benefício estatuído na Lei número 1.593/52, alterada em 1974 pela Lei nº 6.095, com valor expressamente estipulado.

6. É de se ver que, apreciando proposição da antiga 5ª Diretoria, que buscava arrimo à aplicação analógica da Lei número 5.057/66, dada pelo egrégio Tribunal à pensão especial do art. 242, do EF, o então titular desta Procuradoria, hoje o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, já observava que, na referida hipótese (art. 242 do Estatuto), "estava a pensão vinculada ao vencimento no cargo, o que não quis o texto da Lei nº 1.593/52, ora aplicada, onde foi o benefício simplesmente demonstrado em cruzeiros", donde se erguia, ao ver de S. Exa., o obstáculo à assemelhação das espécies em confronto (cf. fls. 17 e 18 e v. decisão de 27.4.1971, às fls. 25).

7. A edição, posteriormente ao pronunciamento da egrégia Corte que acolheu o parecer retromencionado, da Lei nº 6.095, não desfez o acerto e a atualidade do raciocínio que informara o v. *decisum* em comento. A nova disposição, sensível às ponderações da egrégia Corte, que tinha por irrecusável o direito da interessada aos aumentos gerais concedidos em lei aos pensionistas, vai estipular o reajuste da pensão no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional (cf. art. 2º), vedando, por outro lado, a acumulação com quaisquer outros benefícios recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção (cf. art. 3º).

8. Claro está que só exercitável o direito de opção quando esta for cabível, o que não é a hipótese da alternativa perseguida

na Lei nº 6.782. E isto porque impraticável, *in casu*, a pretendida complementação autorizada nesse diploma, à míngua de um parâmetro que a viabilize.

9. Demais disso, acreditamos constituir óbice de caráter jurisprudencial, à pretensão da interessada, a v. decisão proferida pela egrégia Corte no processo TC-20.889/81 (cf. sessão de 18.8.1981, Ata nº 60/81), quando se fixou o entendimento de que a pensão especial prevista na Lei nº 6.782 não prescinde da satisfação do requisito legal da condição *estatutária* do seu instituidor, atendendo, não somente, à equiparação que tal diploma faz, em seu art. 1º, à pensão de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711/52, bem assim às implicações decorrentes da aplicação, ao caso, do novo Plano de Classificação de Cargos (cf. art. 2º da Lei número 6.782).

10. Pelo exposto, aquiescemos a que, em caráter excepcional, conheça o colendo Plenário da presente consulta, para o fim de ser transmitida à DMF/RJ a orientação que decorre deste parecer, assim compatibilizado com as manifestações da IRCE e da própria repartição fazendária consulente.

Procuradoria, 7 de março de 1983. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Subprocurador-Geral.